



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 296556/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 448/18 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Súmula 8. Entrega com atraso de dados do SIM-AM. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Palmas, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Kosmos Panayotis Nicolaou.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 160.956.362,16.

Por intermédio da Instrução nº 838/18 (peça 43), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM; b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o gestor apresentou a petição e os documentos constantes às peças processuais 48/50 e, por meio da Instrução nº 3532/18 (peça 51), a unidade técnica manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 734/18 (peça 52), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA-DA-SESSÃO	RESULTADO
306212/14	HILARIO-ANDRASCHKO	2013	CMEX	ARTAGÃO-DE-MATTOS-LEÃO	07/03/2018	Parecer-prévio-pela-irregularidade-com-aplicação-de-multa
271676/15	HILARIO-ANDRASCHKO	2014	DP	NESTOR-BAPTISTA	30/11/2016	Parecer-prévio-pela-regularidade-com-ressalvas-com-aplicação-de-multa
275942/16	HILARIO-ANDRASCHKO	2015	DP	FERNANDO-AUGUSTO-MELLO-GUIMARÃES	13/06/2017	Parecer-prévio-pela-regularidade-com-aplicação-de-multa
234956/17	KOSMOS-PANAYOTIS-NICOLAOU	2016	CGM	IVAN-LELIS-BONILHA		Em-tramitação

A CGM inicialmente apontou divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM.

Em sede de contraditório, o gestor encaminhou um novo balanço e o seu comprovante de publicação, desta feita sem discrepâncias (peça 49).

Desse modo, consoante opinativo técnico, concluo pelo saneamento da impropriedade, o qual, por ter ocorrido no curso da instrução processual, conduz ao registro de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8¹ desta Corte.

Quanto à entrega dos dados do SIM-AM, verificou-se o descumprimento dos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações².

¹ Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

² Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	11/05/2017	9
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/06/2017	12
Março	2017	31/05/2017	11/07/2017	41
Abril	2017	30/06/2017	20/07/2017	20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em contraditório, asseverou-se, em síntese, que os atrasos decorreram de atualizações do sistema, de dados e informações de diversos departamentos com dificuldades de equipamentos e de pessoal, mas que não geraram prejuízos ao erário e não prejudicaram a análise das contas.

Corroborando o opinativo técnico, entendo que não foram apresentadas justificativas satisfatórias, concluindo pela aposição de ressalva ao item e aplicação de multa administrativa³.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I⁴ e artigo 16, inciso II⁵, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215⁶ do Regimento Interno e na Súmula nº 8, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Palmas, referentes ao exercício de 2017, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Ainda, aplico ao gestor responsável, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da LC 113/2005, pela entrega extemporânea dos dados do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as

Maio	2017	30/06/2017	02/08/2017	33
Junho	2017	31/07/2017	09/08/2017	9
Julho	2017	31/08/2017	13/09/2017	13
Agosto	2017	02/10/2017	20/10/2017	18

³ Multa do artigo 87, inciso III, “b”, da LC 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

⁴ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁶ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devidas comunicações, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Palmas, referentes ao exercício de 2017, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

II. Ainda, aplico ao gestor responsável, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da LC 113/2005, pela entrega extemporânea dos dados do SIM-AM.

III. Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente